

**Deliberação**  
**Proc. n.º 13-AL/2013**  
**(Ata n.º 92/XIV)**



**Pedido de parecer de cidadão sobre a elegibilidade dos guardas  
prisionais no âmbito das eleições autárquicas**

**Lisboa**

**21 de maio de 2013**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Proc. n.º 13/AL-2013**

**Reunião n.º 92/XIV, de 21.05.2013**

**Assunto: Pedido de parecer de cidadão sobre a elegibilidade dos guardas prisionais no âmbito das eleições autárquicas**

**Proc.º n.º 13/AL-2013**

### **Deliberação**

*«Conclui-se que os guardas prisionais não se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 6º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, competindo, todavia, ao juiz da comarca avaliar a elegibilidade dos candidatos autárquicos, nos termos do artigo 25º do mesmo diploma.»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Parecer n.º 42/GJ/2013**

**Assunto: Pedido de parecer de cidadão sobre a elegibilidade dos guardas prisionais no âmbito das eleições autárquicas.**

**Proc.º n.º 13/AL/2013**

**I – PEDIDO DE PARECER**

1. O cidadão Luís Pedro Pimentel solicitou no dia 9 de maio de 2013 o parecer da CNE nos termos que se transcrevem:

*Venho por este meio solicitar o entendimento da Comissão Nacional de Eleições - CNE, quanto à elegibilidade para os Órgãos das Autarquias Locais dos Guardas Prisionais.*

*Solicitava uma resposta com a maior brevidade possível para este e-mail. (cf. Doc. 1)*

**II – APRECIÇÃO**

2. A matéria de inelegibilidades é da exclusiva competência dos tribunais de comarca, no caso das eleições autárquicas, de cuja decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional. Nessa medida, é ao Juiz da comarca que compete, no âmbito do processo de verificação das candidaturas, declarar se alguma situação de inelegibilidade se verifica ou não.

Todavia, pode a Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das suas atribuições no domínio do esclarecimento dos cidadãos, pronunciar-se a título informativo e é o que se fará de seguida.

3. As situações que configuram inelegibilidade, por serem restrições ao direito de acesso a cargos eletivos, são, apenas, constitucionalmente admitidas, na estrita medida em que se tornem necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores, a isenção e independência do exercício dos cargos ocupados, pretendendo-se, por um lado, impedir que os seus titulares usem esse poder para influenciar o voto e, por outro lado, defender o prestígio de certos cargos públicos.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**4.** As inelegibilidades podem classificar-se em gerais e especiais, as primeiras são aquelas que se aplicam indistintamente a todo o território nacional (artigo 6º da LEOAL<sup>1</sup>), as especiais são as que têm apenas que ver com alguma relação especial com o círculo, a autarquia ou a área de jurisdição (artigo 7º da LEOAL).

**5.** Ora, de acordo com o disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 6º da LEOAL, de abrangência geral, não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais "*Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo*". Assim, com vista a apreciar a elegibilidade dos guardas prisionais é necessário ponderar se os mesmos se integram ou não no conceito de *serviços ou forças de segurança*, prescritos na referida norma eleitoral, pois que dúvidas parecem não existir quanto à impossibilidade da sua qualificação como *militares ou forças militarizadas* (casos das Forças Armadas, GNR e Polícia Marítima).

**6.** Ora, a Lei da Segurança Interna enumera as forças e serviços de segurança no artigo 25º (Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto) e deste normativo não consta o *corpo da guarda prisional*.

**7.** Não tem relevância para a presente questão o facto de o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais fazer parte do Conselho Superior de Segurança Interna, órgão de audição e consulta em matéria de segurança interna (cf. artigo 12º da Lei n.º 53/2008 acima identificada), pois do referido órgão fazem parte outras entidades que não podem ser qualificadas como agentes dos serviços e forças de segurança, designadamente o Primeiro-Ministro ou os deputados designados pela Assembleia da República. A participação do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais em órgãos previstos na Lei de Segurança Interna tem em vista a necessária articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional.

**8.** Acresce referir que a CNE teve a oportunidade de se pronunciar sobre esta mesma questão no âmbito das eleições autárquicas de 2009 (cf. ata de reunião do plenário de 23-06-2009), tendo tido o entendimento de que *os guardas prisionais não se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 6º da LEOAL*.

---

<sup>1</sup> Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro; 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

À data, além da análise feita à Lei de Segurança Interna, com idêntica redação à que atualmente detém, apreciou, ainda, o diploma que continha a orgânica da Direção-Geral dos Serviços Prisionais – DL n.º 125/2007, de 24 de março – designadamente o seu artigo 16.º, na medida em que este preceito legal definia o corpo da guarda prisional como “*força de segurança*”, dispondo o seguinte:

*O corpo da guarda prisional é a força de segurança que tem por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade, nomeadamente, mantendo a ordem e segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de pena e medidas privativas da liberdade, e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais*

Contudo, a CNE concluiu que, sendo aquele diploma anterior à Lei da Segurança Interna, a ideia de qualificação como *força de segurança* não teve eco no preceito legal que veio a elencar as *forças e serviços de segurança*, notando-se a sua influência apenas no que respeita à intervenção do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais em órgãos previstos na referida Lei de Segurança Interna.

**9.** Atualmente o DL n.º 125/2007, de 24 de março, já não se encontra em vigor, tendo sido revogado pelo DL n.º 215/2012, de 28 de novembro, o qual aprovou a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, reunindo num só organismo as anteriores Direção-Geral dos Serviços Prisionais e Direção-Geral da Reinserção Social.

Confrontando o atual diploma em vigor (DL n.º 215/2012) com os diplomas revogados (DL n.º 125/2007 e DL 126/2007, respetivamente referentes à Direção-Geral dos Serviços Prisionais e à Direção-Geral de Reinserção Social), verifica-se que o mesmo agregou as normas de cada um dos anteriores regimes, designadamente quanto à natureza (1.º), missão (2.º) e atribuições (3.º), mantendo, também, a definição do Corpo da Guarda Prisional (28.º, nº 1) tal como constava do artigo 16.º do DL 125/2007, que o definia como uma “*força de segurança*”.

Acresce referir que o regime atual não evidencia qualquer norma inovatória com relevância para a presente questão.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**10.** Deste modo, não se vê razão para alterar o entendimento então preconizado pela CNE em 2009, no sentido de se considerar que não é suficiente fundamentar a inelegibilidade dos guardas prisionais com o facto de a respetiva Lei Orgânica fazer referência a “*força de segurança*”, sem que tal qualificação tenha correspondência na Lei de Segurança Interna.

Pois, por um lado, a enumeração das *forças e serviços de segurança* constante do artigo 25.º da Lei de Segurança Interna só pode ser considerada como taxativa, pois como refere o Tribunal Constitucional, só uma enumeração taxativa é *compatível com uma definição hermética dos órgãos e competências, concordante com o pendor garantista do artigo 272.º da Constituição. Só assim se realiza o princípio da conformidade legal em sentido estrito, corolário da reserva de lei imposta pela norma contida no n.º 4 daquele preceito constitucional.* (cf. Acórdão n.º 557/89).

Por outro lado, desde sempre tem o Tribunal Constitucional entendido que, em matéria de inelegibilidades, estando «*na presença de um direito fundamental de natureza política*», «*não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político*», acentuando que as normas que estabelecem casos de inelegibilidade contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas ou, sequer, enunciativas.<sup>2</sup>

### III - CONCLUSÃO

Nestes termos, parece poder concluir-se que os guardas prisionais não se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 6º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, competindo, todavia, ao juiz da comarca avaliar a elegibilidade dos candidatos autárquicos, nos termos do artigo 25º do mesmo diploma.

À consideração superior

16-05-2013

Gabinete Jurídico  
Ilda Carvalho Rodrigues

---

<sup>2</sup> Por exemplo no Acórdão n.º 510/01.